



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

ACÓRDÃO
(1.ª Turma)
GMDS/r2/sol/max

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

REGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. Verificada a presença de potencial equívoco, ainda que parcial, na decisão monocrática que examinou o Agravo de Instrumento, impõe-se o acolhimento do Agravo Interno para revisar o caso. **Agravo conhecido e provido, em parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE**



REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CRÉDITO EM MÃOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ILEGALIDADE. Para prevenir ofensa a dispositivo da Constituição Federal, deve ser concedido trânsito ao Recurso de Revista da terceira Embargante. **Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI N.º**

13.467/2017. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. CRÉDITO EM MÃOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. ILEGALIDADE.

1. A penhora de crédito em poder de terceiro deve limitar-se àquela determinação para que os valores sejam postos à disposição do juízo, caso o terceiro venha cumprir a obrigação. **2.** Não cabe ao juízo da execução executar o contrato entre terceiros a *manu militari*. Afinal, o terceiro pode ter razões para decidir não cumprir a obrigação, o que deve resolvido em momento e foro próprios, com a observância dos

Firmado por assinatura digital em 31/05/2024 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

procedimentos necessários previstos em lei para a solução da lide. **3.** Caso em que se reconhece a ilegalidade do procedimento e se desconstitui a penhora. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594**, em que é Recorrente **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** e Recorrido -----.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão monocrática constante no doc. seq. 06, que denegou seguimento ao seu Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, a terceira embargante (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN) interpõe Agravo Interno.



Não foram apresentadas razões de contrariedade. É o relatório.

VOTO

AGRAVO INTERNO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do Agravo Interno, dele conheço.

MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EXECUÇÃO - PENHORA - CRÉDITO EM MÃOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - ILEGALIDADE – ASTREINTES - LIMITAÇÃO

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

Mediante a decisão monocrática constante no doc. seq. 06, deneguei seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela empresa que ajuizou os Embargos de Terceiro (COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL CSN), em relação aos seguintes temas: **a)** incompetência da justiça do trabalho; **b)** ilegalidade da penhora e **c)** limitação das *astreintes*.

No Agravo Interno, a parte defende que a decisão merece reparos, insistindo na possibilidade de concessão de trânsito ao seu Recurso de Revista em relação aos tópicos abordados.

Com parcial razão.

No que tange à competência da Justiça do Trabalho, a decisão agravada encontra-se assim fundamentada:

“Quanto ao tema “incompetência da Justiça do Trabalho”, verifica-se que o Regional, ao asseverar a competência da Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões, bem como para decidir incidentalmente sobre as alegadas relações comerciais existentes entre a executada Estapostes e a agravante Companhia Siderúrgica Nacional, por se tratar de questão prejudicial, decidiu em perfeita sintonia com o art. 114 da Constituição Federal, não se cogitando de afronta aos seus termos, razão pela qual também não se verifica afronta ao art. 5.º, XXII, LIV e LV, da CF/88”.

Ratifico, no ponto, a referida decisão. Isso porque, ajuizados Embargos de Terceiro em execução que tramita na Justiça do Trabalho, é inegável que compete ao juízo da execução trabalhista apreciá-los.



Quanto aos temas remanescentes, contudo, revisitando agora os autos, por força do Agravo Interno interposto, constato que outro deve ser o desfecho do caso.

Assim, exercendo juízo de retratação, dou parcial provimento ao Agravo Interno para proceder a um novo exame do Agravo de Instrumento em relação à legalidade da penhora e à limitação das *astreintes*.

É o que passo a fazer, nos termos seguintes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

**REGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017 - EMBARGOS DE TERCEIRO -
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – EXECUÇÃO - PENHORA - CRÉDITO EM MÃOS DE
TERCEIRO - NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - ILEGALIDADE – ASTREINTES - LIMITAÇÃO**

O juízo de admissibilidade *a quo* denegou seguimento ao Recurso de Revista da terceira embargante sob os seguintes fundamentos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Alegação(ões):

- violação do artigo 5.º, ‘caput’; XXII; XXXVI; LIV; e LV, da Constituição Federal.

A recorrente alega que a penhora realizada é ilegal porque não houve a aprovação dos pagamentos das notas fiscais emitidas em favor da executada Estapostes em razão do descumprimento do contrato celebrado.

Fundamentos do acórdão recorrido:

‘Em relação à alegada ilegalidade da penhora, constato que na petição inicial, a agravante alegou que não houve aprovação de pagamentos das notas fiscais emitidas em favor da executada ----, tendo à vista que esta descumpriu o contrato celebrado entre as partes. Assim, entende que a determinação do Juízo da Execução para que deposite o valor das referidas notas implica ameaça a seu patrimônio, já que nem sequer compõe a lide.

Para fazer prova de suas alegações, encartou aos autos os seguintes documentos:

- atas de audiência e decisões que determinaram sua exclusão do polo passivo das reclamações trabalhistas 00037-2012-594-09-00-2 e 201038/2013 (fls. 67/68);

- acordo celebrado pelas executadas ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE, no qual as mesmas se comprometem pagar o valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) a fim de serem extintas as seguintes reclamações trabalhistas: 00037/2012-594-09-00-2, 01883/2011-594-09-00-9, 0010046-21.2012.5.09.0594, 0010127-67.2012.5.09.0594, 10094-77.2012.5.09.0594, 0010017-68.2012.5.09.0594 e 0000841-16.2011.5.09.0654 (fls. 69/70);



- petição protocolada pela executada ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, em que informa possuir créditos junto à agravante, no total de R\$ 1.946.457,30 (um milhão,

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

noventa e quatro e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), acompanhada das notas fiscais emitidas nos anos de 2014 e 2015 (fls. 71/75);

- certidão do oficial de justiça, a qual consta a seguinte informação: 'Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado de Penhora de Créditos em Mãos de Terceiro compareci na CSN Companhia Siderúrgica Nacional, no dia 31/05/2017, (...) No momento da diligência a senhora Fanny informou que a CSN não bloqueou créditos da reclamada, que os valores das notas fiscais se referem a contratos de prestação de serviços, que só seriam creditados após o efetivo cumprimento deles, o que segundo a CSN isso não ocorreu. Motivo pelo qual a empresa reclamada não possuiria nenhum crédito para receber junto a CSN' (fl. 78);

- contrato de fls. 85/122, em que não é parte a executada ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS;

- contrato de prestação de serviços celebrados entre a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e a ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - não há assinatura das partes (fls. 123/182);

- relatório de créditos bloqueados (fls. 183/218);

- contrato de locação de bens móveis celebrado entre a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e a ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (fls. 219/241).

Pois bem.

Impende destacar que, em que pese a embargante alegar o descumprimento contratual por parte da executada ESTAPOSTES, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de ajuizamento de ação judicial no foro de São Paulo, onde supostamente seria o foro competente para a análise do contrato comercial celebrado entre as partes.

Por outro lado, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as notas fiscais que geraram créditos à executada ESTAPOSTES referem-se às competências setembro/2014 e fevereiro/2015. No entanto, de uma breve análise dos relatórios apresentados pela embargante CSN, observo que não houve bloqueio de créditos em relação a esses meses.

Diante disso, concluo que, ao contrário do que alega a agravante, não há qualquer prova de descumprimento da relação contratual pela executada ESTAPOSTES, ao menos em relação aos meses em que foram emitidas as notas fiscais que representam seu crédito.

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

Impende salientar, ainda, que a penhora de créditos do executado em mãos de terceiros encontra previsão legal no artigo 855 - I, do CPC:

Art. 855. Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:



I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor.

Ante tanto, não há falar em inexigibilidade de crédito, como pretende a agravante.'

Não se constata possível ofensa aos incisos do dispositivo constitucional apontados pela parte recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do Recurso de Revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615-14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25/10/2017, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641-78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4.ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3.ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes.

Alegação(ões):

- violação 5.ª, LV, da Constituição Federal.

A recorrente pede que seja suspensa a exigibilidade da multa diária fixada até o trânsito em julgada da presente ação.

Fundamentos do acórdão recorrido:

'Ao contrário do que alega a agravante, a multa fixada pelo Juízo de execução para o caso de descumprimento da obrigação de fazer trata-se de astreinte, tendo à vista que tem por objetivo evitar a banalização das medidas coercitivas impostas pelo Poder Judiciário.

ENRICO TULIO LIEBMAN, explica que 'chamam-se 'astreintes' a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente') LIEBMAN, Enrico Túlio. Processo de

Execução. São Paulo: Saraiva, 1968.

(http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7228)'

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

Assim, destaco que a multa cominatória fixada para o caso de inadimplemento da obrigação de fazer não encontra limite no valor da obrigação principal, porquanto seu objetivo é possibilitar a entrega da tutela jurisdicional efetiva, tratando-se de instituto de natureza processual, pelo que é inaplicável a limitação prevista no artigo 412 do Código Civil.

Nesse sentido, o TST:

[...]

Portanto, não há falar em aplicação do artigo 412, do Código Civil e da OJ 54, da SDI-I, do TST ao caso em análise.

Em relação ao pedido sucessivo da agravante, melhor sorte não lhe assiste. Tendo à vista os argumentos aqui expostos, no sentido de que a multa é fixada a fim de que se dê efetivo cumprimento à decisão judicial, não há



falar em suspensão de sua exigibilidade até o trânsito em julgado da decisão. Portanto, nada a deferir.’

O posicionamento adotado no acórdão recorrido reflete a interpretação dada pelo Colegiado aos preceitos legais que regem a matéria. Essa ofensa, ainda que fosse possível admiti-la, seria meramente reflexa, insuficiente, portanto, para autorizar o trânsito regular do Recurso de Revista.

Denego.

CONCLUSÃO”

No Agravo Interno, a parte defende, resumidamente, que a penhora levada a efeito está revestida de ilegalidade. Argumenta que não integra o polo passivo da lide e que o crédito indicado pela empresa executada (-----) para suportar a execução do acordo judicial por ela celebrado e homologado pelo juízo da execução não está disponível. Isso porque as notas fiscais emitidas pela referida empresa não puderam ser quitadas em razão de inúmeros descumprimentos contratuais. Reitera a alegação de ofensa ao art. 5.º, *caput*, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF/88. No que diz respeito à limitação das *astreintes*, insiste em que há ofensa ao art. 5.º, LV, da CF/88.

A par da situação descrita, considero adequado conceder trânsito ao Recurso de Revista no tocante à tese da **ilegalidade da penhora**, para melhor exame da alegação de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados. E por haver relação de prejudicialidade, remeto o exame da questão afeta às *astreintes* para a oportunidade da análise da Revista.

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

Assim, dou provimento parcial ao Agravo de Instrumento para conceder trânsito ao Recurso de Revista em relação à ilegalidade da penhora, devendo o julgamento prosseguir, na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos genéricos de admissibilidade da Revista estão preenchidos.

CONHECIMENTO

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORA - CRÉDITO EM MÃOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - ILEGALIDADE – ASTREINTES - LIMITAÇÃO

O Regional examinou caso em que a empresa demandada em ações trabalhistas (-----) celebrou acordo para quitação de sete processos judiciais, indicando, para suportar o débito apurado, um crédito que haveria em seu favor junto à empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL – CSN. O acordo foi homologado pelo juízo da execução.



Determinada a penhora de crédito em mão de terceiro, a segunda empresa mencionada – que não é parte no processo primitivo - negou a existência do crédito, afirmando que, embora a executada tivesse emitido notas fiscais em seu nome, o pagamento correspondente não foi aperfeiçoado por terem sido identificadas irregularidades no contrato de prestação de serviços.

O Regional manteve a decisão de primeira instância que determinou a penhora do crédito em mão de terceiro e o depósito do valor das notas fiscais no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Para tanto, utilizou os seguintes fundamentos (excerto reproduzido nas razões de Revista para demonstrar o prequestionamento):

“Em relação à alegada ilegalidade da penhora, constato que na petição inicial, a agravante alegou que não houve aprovação de pagamentos das

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

notas fiscais emitidas em favor da executada ----, tendo à vista que esta descumpriu o contrato celebrado entre as partes. Assim, entende que a determinação do Juízo da Execução para que deposite o valor das referidas notas implica ameaça a seu patrimônio, já que nem sequer compõe a lide.

Para fazer prova de suas alegações, encartou aos autos os seguintes documentos:

- atas de audiência e decisões que determinaram sua exclusão do polo passivo das reclamações trabalhistas 00037-2012-594-09-00-2 e 201038/2013 (fls. 67/68);

- acordo celebrado pelas executadas ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e NASCENTE AMBIENTAL TRANSPORTE, no qual as mesmas se comprometem pagar o valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais) a fim de serem extintas as seguintes reclamações trabalhistas: 00037/2012-594-09-00-2, 01883/2011-594-09-00-9, 0010046-21.2012.5.09.0594, 0010127-67.2012.5.09.0594, 0094-77.2012.5.09.0594, 0010017-68.2012.5.09.0594 e 0000841-16.2011.5.09.0654 (fls. 69/70);

- petição protocolada pela executada ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, em que informa possuir créditos junto à agravante, no total de R\$ 1.946.457,30 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), acompanhada das notas fiscais emitidas nos anos de 2014 e 2015 (fls. 71/75);

- certidão do oficial de justiça, a qual consta a seguinte informação:

‘Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado de Penhora de Créditos em Mãos de Terceiro compareci na CSN Companhia Siderúrgica Nacional, no dia 31/05/2017, (...) No momento da diligência a senhora Fanny informou que a CSN não bloqueou créditos da reclamada, que os valores das notas fiscais se referem a contratos de prestação de serviços, que só seriam creditados após o efetivo cumprimento deles, o que segundo a CSN isso não



ocorreu. Motivo pelo qual a empresa reclamada não possuiria nenhum crédito para receber junto a CSN' (fl. 78);

- contrato de fls. 85/122, em que não é parte a executada ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS;
 - contrato de prestação de serviços celebrados entre a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e a ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - não há assinatura das partes (fls. 123/182);
 - relatório de créditos bloqueados (fls. 183/218);
- PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594**
- contrato de locação de bens móveis celebrado entre a COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e a ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS (fls. 219/241).

Pois bem.

Impende destacar que, em que pese a embargante alegar o descumprimento contratual por parte da executada ESTAPOSTES, não foi apresentado qualquer documento comprobatório de ajuizamento de ação judicial no foro de São Paulo, onde supostamente seria o foro competente para a análise do contrato comercial celebrado entre as partes.

Por outro lado, dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que as notas fiscais que geraram créditos à executada ESTAPOSTES referem-se às competências setembro/2014 e fevereiro/2015. No entanto, de uma breve análise dos relatórios apresentados pela embargante CSN, observo que não houve bloqueio de créditos em relação a esses meses.

Diante disso, concluo que, ao contrário do que alega a agravante, não há qualquer prova de descumprimento da relação contratual pela executada ESTAPOSTES, ao menos em relação aos meses em que foram emitidas as notas fiscais que representam seu crédito.

Impende salientar, ainda, que a penhora de créditos do executado em mãos de terceiros encontra previsão legal no artigo 855 - I, do CPC:

(...)

Ante tanto, não há falar em inexigibilidade de crédito, como pretende a agravante.”

A recorrente defende a ilegalidade da penhora e considera indevidamente atingido o seu patrimônio. Indica ofensa ao art. 5.º, *caput*, XXII, XXXVI, LIV e LV, da CF/88.

A Revista merece conhecimento.

A análise dos termos do acórdão deixa evidente que a terceira embargante, ora Recorrente, não é parte na lide matriz e que não há qualquer título executivo, quer judicial ou extrajudicial, apto a conferir certeza quanto à existência do crédito em favor da executada. Ao contrário, tem-se evidentemente instalada controvérsia a respeito, cuja solução exige a emissão de juízo acerca de relações contratuais e obrigacionais de natureza cível.

A propósito, noto que, no caso, não há notícias de que a empresa



executada tenha tentado qualquer medida no intuito de receber o crédito que afirma existir em seu favor, limitando-se a indicá-lo para se desobrigar do pagamento de dívidas trabalhistas reconhecidas judicialmente.

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

Ora, a penhora de crédito em poder de terceiro deve limitar-se àquela determinação para que os valores sejam postos à disposição do juízo, caso o terceiro venha cumprir a obrigação e, assim, esteja habilitado o seu recebimento.

Não cabe ao juízo da execução executar o contrato entre terceiros a *manu militari*. Afinal, o terceiro pode ter razões para decidir não cumprir a obrigação, o que deve resolvido em momento e foro próprios, com a observância dos procedimentos necessários previstos em lei para a solução da lide.

No mesmo sentido, cito Precedente da SDI-II desta Corte, em caso análogo:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR QUE DETERMINA, NO PROCESSO MATRIZ, O BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE TERCEIRO. VALORES BLOQUEADOS OBJETOS DE AÇÃO DE COBRANÇA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **1.** Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão que determinou o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras da Impetrante, que não é parte no feito primitivo. **2.** O bloqueio determinado pelo Ato Coator refere-se a valores decorrentes de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Impetrante e a empresa executada no processo matriz, que constituem o objeto da ação de cobrança n.º 0230222-24.2020.8.06.0001, em trâmite perante a 31.ª Vara Cível da comarca de Fortaleza. **3.** De acordo com os elementos probatórios encartados nos autos, os créditos perseguidos perante o Juízo Cível ainda estão sub judice, isto é, não estão judicialmente constituídos, a fim de autorizar a medida executiva adotada pela Autoridade Coatora. De fato, não há, nos autos, notícia alguma nem sequer sobre a prolação de sentença nos autos da ação de cobrança, quiçá do seu trânsito em julgado, com a formação do título executivo judicial revestindo-se da autoridade da coisa julgada. **4.** Nesse contexto, a penhora de crédito em poder de terceiro deve se limitar à determinação para que os valores sejam postos à disposição do juízo, caso o terceiro venha cumprir a obrigação e, assim, esteja habilitado ao seu recebimento. Não cabe ao juiz da execução executar diretamente o contrato entre terceiros a *manu militar*, pois o terceiro pode ter razões para decidir não cumprir a obrigação, judicializando a questão - o que ocorreu no caso vertente, o que impõe a observância dos procedimentos necessários previstos em lei para a solução da lide. **5.** Sob essa perspectiva, portanto, é forçoso concluir que o Ato Coator, de forma ilegal, violou direito líquido e certo da Impetrante ao afrontar a garantia insculpida no art. 5.º, LV, da Constituição Federal, circunstância que impõe a concessão da segurança pleiteada e a

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594



cassação do Ato Coator. 6. Recurso Ordinário conhecido e provido.” (ROT-80559-26.2020.5.07.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator: Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 22/04/2022).

Nesse cenário, compreendo que, ao determinar a penhora e proferir ordem de depósitos sob pena de multa, o Regional incorreu em ofensa ao art. 5.º, XXII, da CF/88.

A controvérsia alcança matéria de índole constitucional e não conta ainda com jurisprudência definitivamente sedimentada nesta Corte, de modo que tenho por presente a transcendência, na sua acepção jurídica.

Conheço, portanto, do Recurso de Revista.

MÉRITO

EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - PENHORA - CRÉDITO EM MÃOS DE TERCEIRO - NEGATIVA DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - ILEGALIDADE – ASTREINTES - LIMITAÇÃO

Conhecido o Recurso de Revista por ofensa ao art. 5.º, XXII, da CF/88, a consequência natural é o seu provimento para, acolhendo os Embargos de Terceiro, desconstituir a penhora sobre o controvertido crédito em mãos de terceiro e cassar a ordem de depósito dos valores correspondentes, ficando prejudicado o tema relacionado à limitação da *astreintes*. Ônus da sucumbência invertido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I – conhecer do Agravo Interno e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir na análise do Agravo de Instrumento; II – conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder trânsito ao Recurso de Revista; III - conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5.º, XXII, da CF/88, e, no mérito, desconstituir a penhora sobre o controvertido crédito em mãos de terceiro e cassar a ordem de depósito dos valores correspondentes. Ônus da sucumbência invertido.

Brasília, 29 de maio de 2024.

PROCESSO Nº TST-RR-1094-77.2017.5.09.0594

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator